

■ **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

DECISÃO DO PREGOEIRO – ITEM 02 – RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2022
PROCESSO Nº: 1137/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO para contratação de empresa para prestação de serviço de locação de veículos, sem motorista, sem combustível e pagamento mensal fixo mais quilometragem livre rodada, conforme especificação abaixo, para atender as necessidades dos 27 Conselhos Regionais de Odontologia e uso em todo o território nacional.

RECORRENTE ITEM 02:

- UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A
CNPJ: 02.491.558/0001-42

RECORRIDA ITEM 02:

- CS BRASIL FROTAS S.A
CNPJ: 27.595.780/0001-16

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante:

- UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A e contra a decisão da Pregoeira que declarou vencedora do Pregão Eletrônico Nº 07/2022 a empresa CS BRASIL FROTAS S.A, referente ao Grupo 1.

1.2. A licitante Recorrida apresentou tempestivamente suas contrarrazões.

1.3. Preliminarmente é importante destacar que nessa análise não serão reproduzidos o inteiro teor do recurso e das contrarrazões, contudo, a íntegra dos documentos encontra-se disponível para consulta no Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br e no Portal da Transparência do Conselho Federal de Odontologia – CFO - <http://transparencia.cfo.org.br/licitacoes/pregao-eletronico>.

2. DA ADMISSIBILIDADE

2.1. O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 44 do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

2.1.1. Assim, a peça recursal e as contrarrazões apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

3. DO RECURSO DA LICITANTE UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A EM DESFAVOR DA LICITANTE CS BRASIL FROTAS S.A

3.1. Quanto à decisão que declarou a empresa CS BRASIL FROTAS S.A vencedora do ITEM 02, do Pregão Eletrônico Nº 07/2022, a recorrente UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A alega em breve síntese que:

1 – “A Proposta de Preços apresentada pela Recorrida não pode ser considerada válida para o referido certame, uma vez que não observou a previsão expressa do Termo de Referência no que diz respeito ao tipo de câmbio exigido para o veículo do item 02”.

3.3. Diante do exposto, requer a Recorrente:

1 - “requer que seja julgado procedente o Recurso, para que seja reformada a decisão que classificou/habilitou a Recorrida como vencedora do certame, declarando a sua desclassificação/inabilitação, bem como para adjudicar o objeto do certame à Recorrente.”

4. DAS CONTRARRAZÕES DA CS BRASIL FROTAS S.A ACERCA DO RECURSO DA UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A

4.1. A Recorrida, alega em breve síntese que:

1 – “A proposta da recorrida atende a finalidade pretendida pois possui todas as informações exigidas no Edital, quais seja: (i) correta descrição do objeto, com todas as especificações técnicas; (ii) quantidade; (iii) valor unitário, mensal e total. Verifica-se ademais, que houve correta descrição do objeto que será fornecido para o item 2, conforme especificações do Edital”.

2 – “De fato, o veículo que será ofertado é o modelo Toyota Hilux cabine Dupla 2.8 SRD 4x4 AT, o qual inclusive, teve o seu folder com toda a descrição técnica anexado as fl. 23/24 proposta da Recorrida. Destacando-se, principalmente, que esse modelo de veículo atende plenamente às exigências do Edital.”

4.2. Diante do exposto, requer a Recorrida:

1 – “Requer-se a rejeição do presente Recurso, com a manutenção da classificação/habilitação da CS BRASIL FROTAS S.A. para o Edital do Pregão nº 07/2022, sendo, após as formalidades legais, adjudicado homologado o objeto em seu

favor.”

5. DA ANÁLISE TÉCNICA

5.1. Este Pregoeiro remeteu para apreciação e posicionamento acerca do Recurso apresentado à área demandante, que assim se pronunciou:

Em síntese, inicialmente foi realizada uma análise técnica detalhada da proposta e dos itens ofertados pela CS BRASIL FROTAS S.A, onde foi identificado que a mesma atende à totalidade das exigências técnicas do Edital e seu Termo de Referência pelos seguintes motivos abaixo enumerados:

No que se refere ao Item 02 (Veículo tipo pick-up, cabine dupla, ano/modelo de fabricação não inferior a 2021, preferencialmente na cor prata, capacidade cúbica do motor de 2.8 L com no mínimo 170 CV de potência, direção hidráulica ou elétrica, diesel, câmbio automático, tração 4x4, ar condicionado, vidros elétricos dianteiros, trava elétrica e equipamentos de uso obrigatório) foi realizada uma análise da proposta técnica apresentada pela Recorrida e a mesma apresentou todos os requisitos, atendendo na sua totalidade todos os requisitos do Edital e termo de referência.

Diante do exposto, entendemos que as alegações apresentadas em recurso pela UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A, não procedem, devendo ser mantida como habilitada a CS BRASIL FROTAS S.A por atender às exigências do edital.

5.2. Portanto, por tratar-se de tema de conhecimento eminentemente e consubstanciado no parecer acima descrito, não acolho as alegações da Recorrente relativas ao recurso interposto.

6. DA CONCLUSÃO DO PREGOEIRO:

6.1 Por todo o exposto, foram consideradas IMPROCEDENTES as alegações da licitante UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A, amparado no Parecer apresentado pela área demandante, concluo então, pelo conhecimento do recurso, considerando ter sido apresentado de forma tempestiva, para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo assim, a decisão que declarou vencedora do certame a licitante CS BRASIL FROTAS S.A.

7.3 É importante destacar que a conclusão do pregoeiro não vincula a decisão da Autoridade Superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise e decisão definitiva.

7.4 Em atenção ao art. 17, VII, Decreto 10.024/19, encaminham-se os autos à autoridade competente para análise e decisão definitiva do Recurso Administrativo em pauta.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

José Alves de Magalhães Júnior
Pregoeiro

Fechar